

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2019.
(PL Nº 6.129/2023 E PL Nº 662, DE 2024 APENSADOS).

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, de autoria do Senado Federal, inicialmente proposto pelo ilustre Senador Confúcio Moura, que visa regulamentar a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os poderes da União.

O principal direito previsto no aludido projeto consiste em conferir à gestante ou puérpera a faculdade de realizar testes de aptidão física em data diversa da prevista em edital, independentemente de previsão expressa no certame. Para tanto, o projeto estabelece também uma série de regras que conferem tanto às mulheres titulares do direito pretendido quanto à sociedade uma série de deveres e obrigações recíprocas que têm por pretensão limitar, por outro lado, riscos de fraudes e abusos de direito.



No curso da justificativa do texto inicial, o ilustre Senador Confúcio Moura alude que “a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam igualados, e desigual aos diferenciados entre si”. Logo adiante, o mesmo parlamentar afirma que “um dos momentos em que essa situação é mais visível ocorre na avaliação da aptidão física em relação à candidata gestante”.

Ademais, cumpre registrar que o parlamentar também afirma estar a matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como direito das gestantes no âmbito do Tema nº 973 do catálogo de repercussão geral, restando ao parlamento conferir segurança jurídica à matéria.

Foram apensados ao projeto original:

- **O PL nº 6.129/2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio**, que dispõe sobre a garantia de condições especiais para realização de provas por candidatas gestantes em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

- **PL nº 662/2024, de autoria da Deputada Natália Bonavides**, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para reconhecer às candidatas de concurso público que estejam em situação de gestação, o direito de participar de segunda chamada de etapa avaliativa ou realizar a etapa avaliativa em formato que assegure isonomia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao trazer à baila o presente Projeto de Lei, o que estamos fazendo nada mais é do que retomar os compromissos assumidos pelo parlamento brasileiro quando da promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Ali já havíamos nos comprometido com a proteção da maternidade e, especificamente, no artigo 11, com o fim da discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade, de maneira a assegurar a efetividade, dentre outros, de seu direito ao trabalho. Assim, o referido projeto vem em boa hora ao intervir em um âmbito bastante específico, no qual como bem alude a justificativa do projeto em análise, um tratamento uniforme poderia, na prática, acarretar em discriminação de fato às mulheres gestantes ou puérperas dadas suas condições específicas.

Assim, é preciso salientar que a igualdade material não é apenas uma possibilidade jurídica, como aliás será oportunamente apreciado por esta Casa, mas também um compromisso político assumido por este país, que devemos agora renovar, uma vez cientes de casos concretos nos quais mulheres brasileiras se viram diante da iminência de terem seus direitos negados pelo simples fato de serem mães.



Saliente-se desde já, em defesa do projeto que, ao nosso juízo, ele não impõe nenhuma vantagem iníqua às mulheres e nenhum ônus desproporcional aos candidatos do sexo masculino no âmbito dos concursos públicos, mantendo assim, no âmbito dos certames, o princípio da igualdade, e a busca da excelência no âmbito específico da qualificação exigida. Isso porque o que se propõe é tão somente uma dilação do tempo em favor da mulher que, dada a condição da gestação ou do puerpério nem poderia, evidentemente, ser considerada uma vantagem sem que corasse o proponente de tão absurdo argumento.

Por fim, é preciso considerar também que se está afastando aqui um risco para a mulher, para o seu bebê e para a própria administração pública, uma vez que os testes de aptidão física poderiam representar riscos desnecessários para a saúde materna. Ao permitir a remarcação desses testes, oferecemos aqui uma garantia fundamental à integridade física e psicológica da gestante, promovendo, assim, a preservação da saúde da mãe e do bebê e promovendo ainda o resguardo da administração pública em relação a eventuais responsabilizações posteriores.

Trata-se, dessa maneira, sob o juízo desta relatoria, de um projeto que promove o direito das mulheres, notadamente das mulheres gestantes e puérperas, sem causar quaisquer tipos de prejuízos a direitos de terceiros ou a qualquer interesse legítimo da administração pública.

Quanto aos projetos apensados, nomeadamente o PL nº 6.129, de 2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio, e o PL nº 662/2024, de autoria da Deputada Natália Bonavides, tem-se que ambos trazem novidades em relação ao projeto original, uma vez que o primeiro, em síntese, dispõe sobre garantias especiais para realização de provas por candidatas gestantes e o segundo, por sua vez, estabelece diretamente um direito de segunda chamada ou de etapa avaliativa que assegure a isonomia.

Em ambos os casos, vai-se além, portanto, do teste de aptidão física, objeto do projeto original. Tudo o que se pôde dizer sobre os direitos da mulher, o direito à igualdade e o interesse da administração em relação ao projeto original, no entanto, aplica-se perfeitamente aos projetos



apensados, uma vez que o que se pretende, mais uma vez, é a proteção de maternidade, a promoção da igualdade equitativa de oportunidades e, mais uma vez, sem qualquer prejuízo para a administração, uma vez que os critérios de provimento nos concursos públicos encontram-se preservados.

Mesmo que se fale, em ambos os projetos também de provas teóricas ou orais, por serem mais abrangentes, não se vislumbra aqui também grandes disparidades, uma vez que se está falando de uma condição que incapacita temporariamente a gestante, parturiente ou puerpera para os estudos, tratando-se, mais uma vez, de uma questão de isonomia a remarcação das provas. Dito isso, resta unicamente a tarefa de harmonizar os textos legislativos em um todo coerente e realizar pequenos ajustes referentes à razoabilidade e à proporcionalidade.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.054, de 2019(principal), 6.129, de 2023 e 662, de 2024 (apensados), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22336



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1054, DE 2019. (PL Nº 6.129/2023 E PL Nº 662, DE 2024 APENSADOS).

Dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei considera-se o puerpério o período que tem início imediatamente após o parto e finda no quadragésimo quinto dia após este.

Art. 2º É direito de toda a gestante, parturiente ou puérpera inscrita em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União realizar prova em segunda chamada, desde que esteja impossibilitada de comparecer na data prevista em edital em função de uma dessas condições.

§ 1º A impossibilidade a que se refere o caput deverá ser comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca realizadora do certame mediante documento assinado por profissional médico.

§ 2º O direito previsto no caput independe:

I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;



II – do tempo de gravidez;

III – de previsão expressa no edital do certame.

§ 3º É facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do certame.

§ 4º A segunda chamada de que trata o caput deverá ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) e não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito previsto no artigo anterior sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada;

III – se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2865



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246292029000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

